



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 106, DE 2003
(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Altera o caput do art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a reeleição na Presidência das Comissões.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 202/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 202/2001 O PRC 55/2003, O PRC 69/2003, O PRC 106/2003, O PRC 153/2004, O PRC 115/2008 E O PRC 183/2009, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 17/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o *caput* do art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir a reeleição na Presidência das Comissões

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano seguinte à posse, permitida uma reeleição para o período imediatamente subsequente.

..... (NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que submeto à consideração dos ilustres Pares visa a permitir que os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes desta Casa possam disputar a reeleição para o período imediatamente subsequente ao do seu mandato.

Na esfera normativa, vale lembrar que a eleição para a Presidência das Comissões tem tratamento diferenciado ao da eleição das Mesas Diretoras da Câmara e do Senado. No primeiro caso, o *caput* do art. 58 da Constituição Federal remete a matéria ao disciplinamento regimental, já a eleição da Mesa se sujeita a regência da própria Constituição.

Parece-me que a possibilidade de reeleição na Presidência das Comissões, que detém, a meu ver, um mandato muito exíguo, representa fator determinante para a celeridade dos trabalhos da Casa. Os primeiros benefícios que se poderia, de plano, apontar consistem na imediata iniciação dos trabalhos, no âmbito das Comissões, e na solução para o problema de continuidade no fluxo das proposições, que ultrapassam, em média, a duas sessões legislativas.

Certo de que a proposição merecerá o apoio dos nobres Colegas, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até 15 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem em até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

- I - legenda partidária do Presidente;
- II - ordem decrescente da votação obtida.

§ 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 40.O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
